



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.291 - SP (2015/0174928-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : VITA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP091916
CORALINA DA CONCEIÇÃO CINTRA E OUTRO(S) -
SP294770
AGRAVADO : MARBO INC
ADVOGADOS : JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI E OUTRO(S) -
SP139854
HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUZA E OUTRO(S) -
SP267454

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE TESE JURÍDICA A SER APRECIADA. IRRESIGNAÇÃO APRESENTADA RESTRITA À APRECIÇÃO FEITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.291 - SP (2015/0174928-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : VITA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP091916
CORALINA DA CONCEIÇÃO CINTRA E OUTRO(S) - SP294770
AGRAVADO : MARBO INC
ADVOGADOS : JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI E OUTRO(S) - SP139854
HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUZA E OUTRO(S) - SP267454

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno no agravo em recurso especial interposto por VITA ALIMENTOS LTDA. contra decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973)

I - AGRADO DE MARBO INC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. IRRESIGNAÇÃO VOLTADA CONTRA A MOTIVAÇÃO APRESENTADA EM ACÓRDÃO QUE REJEITA OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. DECISÃO QUE NÃO ALTERA O DISPOSITIVO DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, PARTE DA DECISÃO QUE TRANSITA EM JULGADO E FORMA TÍTULO EXECUTIVO. QUESTÃO QUE NÃO FOI APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

II - AGRADO DE VITA ALIMENTOS LTDA. AUSÊNCIA DE TESE JURÍDICA A SER APRECIADA. IRRESIGNAÇÃO APRESENTADA RESTRITA À APRECIÇÃO FEITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

III - AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do apelo, a recorrente pugna pela modificação da decisão agravada, argumentando que não incidiria à espécie a Súmula 7/STJ. Afirma que *"alegou-se, em relação aos lucros cessantes, a violação ao art. 402 do Código Civil, na medida em que se determinou (i) a liquidação dos lucros cessantes com base em elementos pretéritos e não expectativas de ganho e (ii) fossem descontados dos lucros cessantes os valores que a Agravante eventualmente tivesse obtido com o arrendamento do maquinário adquirido"*. Destaca que a questão seria jurídica, *"os critérios para cálculos desta indenização"*. Aduz que a violação aos artigos 186, 187, 402, 403 e 927 do Código Civil está calcada em *"seu direito de poder apurar, em sede de liquidação, eventuais prejuízos (i.e. danos emergentes) em razão do valor obtido com o arrendamento do maquinário não ter sido suficiente a suprir o investimento realizado"*. Reitera ser *"certo que analisar o direito de a Agravante de simplesmente poder discutir em sede de liquidação a ocorrência de danos emergentes não importa a necessidade de qualquer revisão destes fatos e proas, mas simplesmente a aplicação do direito ao caso concreto"*. Afirma que quanto aos danos morais, *"as premissas fáticas que pautam o Recurso Especial da Agravante estão claramente delimitadas no acórdão recorrido"*. Assevera que, quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, ante o *"princípio da causalidade, o simples fato de a Agravada ter dado causa ao ajuizamento desta ação – fato incontroverso – já impõe que ela arque com os ônus de sucumbência, não se admitindo a divisão no molde previsto no v. acórdão recorrido"*. Quanto à divergência jurisprudencial, argumenta que *"da leitura das razões do Recurso Especial da ora Agravante, nota-se claramente que ele não foi interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, tendo a Agravante somente se valido da alínea 'a' para se socorrer junto a este C. STJ para reforma do v.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido", mas que, todavia, o precedente indicado demonstraria a possibilidade de conhecimento da questão por esta Corte Superior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.291 - SP (2015/0174928-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo interno não comporta provimento.

Na espécie, negou-se provimento ao agravo em recurso especial interposto pela recorrente, pois o conhecimento do recurso especial seria obstado pela Súmula 7/STJ.

Se analisadas por si sós as razões apresentadas pela recorrente, efetivamente, seria possível concluir que as pretensões recursais não encontrariam óbice na Súmula 7/STJ, pois cuida a recorrente de não fazer referência à decisão proferida no caso concreto, argumentando como se sua discussão estivesse restrita ao estabelecimento de critérios objetivos para a apuração de lucros cessantes, à possibilidade jurídica de discutir questões pertinentes aos danos emergentes, à distribuição dos ônus sucumbenciais e à configuração de dano moral. As razões apresentadas poderiam levar a crer que todas as questões apresentadas constituiriam mera reavaliação do quadro fático descrito no acórdão, não encontrando óbice na Súmula 7/STJ.

Isto, todavia, não condiz com a realidade.

Com efeito, no que tange aos danos emergentes, o Tribunal de origem considerou que tendo a recorrente conseguido arrendar a estrutura adquirida para dar continuidade ao projeto, não haveria que se falar em danos emergentes, pois da rescisão imotivada não decorreu nenhum dano à recorrente. Ao argumentar que seria necessário remeter a discussão à fase de liquidação de sentença, pois seria necessário verificar se haveria distinção entre o valor recebido a título de arrendamento e o valor que teria recebido se o contrato não fosse rescindido, a recorrente não está trazendo uma questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica, ela está negando o acerto da decisão recorrida quanto à existência de dano emergente.

Não há questão jurídica a ser observada, pois não se está discutindo a natureza do que são os danos emergentes, como entende a recorrente. A bem da verdade, tivesse a recorrente o cuidado de analisar suas teses, restaria claro que o acolhimento de sua pretensão resultaria em verdadeiro *bis in idem*, pois o valor que pretende cobrar corresponde exatamente àquele a ser apurado a título de lucros cessantes.

Resta evidente a confusão feita pela recorrente entre lucros cessantes, aquilo que uma pessoa razoavelmente deixou de lucrar, e dano emergente, danos causados diretamente por um fato. Como se pode observar, a pretensão quanto ao ponto encontra não só óbice na Súmula 7/STJ, mas também na Súmula 284/STF, pois as razões apresentadas não indicam a existência de danos emergentes, danos decorrentes diretamente da rescisão do contrato, mas apenas reiteram o conceito de lucros cessantes, sendo clara a pretensão de receber a título de danos emergentes novamente aquilo que receberá a título de lucros cessantes.

Por seu turno, quanto aos lucros cessantes, o Tribunal de origem considerou que não poderiam ser utilizadas as projeções apresentadas pela recorrente para seu cálculo, pois ainda que fosse plausível o aumento da produção, este não era certo, inexistindo qualquer elemento que permitisse tomar como certas as projeções indicadas, não sendo admissível a utilização de lucro hipotético para o cálculo dos lucros cessantes. Como se pode observar, o Tribunal de origem analisou de maneira expressa o conjunto probatório dos autos, concluindo que a pretensão da recorrente não teria lastro probatório, dando concretude à tese apresentada em abstrato pela recorrente.

Assim, ainda que a tese trazida pela recorrente diga respeito aos critérios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a serem observadas, a questão foi resolvido com base na prova produzida, concluindo-se que a projeção apresentada pela recorrente não poderia ser utilizada, não se tratando mais da possibilidade ou não da utilização dos critérios, mas sim se, no caso concreto, com as provas produzidas, seria possível a utilização da projeção feita pela recorrente para o cálculo dos lucros cessantes. Não se trata mais de discutir o substrato jurídico do caso, mas sim de discutir o substrato fático do caso, motivo pelo qual a pretensão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

O mesmo pode ser dito quanto aos danos morais e quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais. Observe-se que nenhum das teses apresentadas é apta a alterar a conclusão do Tribunal de origem sem que se proceda ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

De acordo com o princípio da causalidade, cumpre àquele que tiver motivado o ajuizamento da ação arcar com as verbas sucumbenciais. Trata-se de princípio aplicável aos casos em que a atribuição dos ônus sucumbenciais com base apenas no critério da sucumbência não se mostraria razoável, servindo de exemplo na jurisprudência desta Corte a atribuição dos ônus sucumbenciais em embargos à penhora ao próprio embargante, ainda que vencedor, quando a penhora tenha ocorrido por fato a ele imputável, como por exemplo a ausência de registro da transferência de propriedade de bem imóvel.

A conclusão apresentada somente seria válida se todos os pedidos formulados pela recorrente fossem julgados procedentes, sendo absolutamente incompreensível como este princípio poderia justificar a atribuição dos ônus da sucumbência à recorrida.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0174928-2

AgInt no
AREsp 749.291 / SP

Números Origem: 276351 2763514 27635145 2763514500 6500120010039150 90940327320028260000
99402036039

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VITA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP091916
CORALINA DA CONCEIÇÃO CINTRA E OUTRO(S) - SP294770
AGRAVANTE : MARBO INC
ADVOGADOS : JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI E OUTRO(S) - SP139854
HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUZA E OUTRO(S) - SP267454
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VITA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP091916
CORALINA DA CONCEIÇÃO CINTRA E OUTRO(S) - SP294770
AGRAVADO : MARBO INC
ADVOGADOS : JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI E OUTRO(S) - SP139854
HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUZA E OUTRO(S) - SP267454

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.